

**LEI Nº 18.050, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Procedência: Dep. Luiz Fernando Vampiro

Natureza: [PL./0276.5/2019](#)

DOE: [21.427, de 30/12/2020](#)

Fonte: ALESC/GCAN.

Dispõe sobre percentual mínimo de comercialização de cerveja artesanal produzida no Estado de Santa Catarina, nos eventos realizados com recursos públicos em que houver comercialização de cerveja.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos, em Santa Catarina, em que houver a comercialização de cerveja, ao menos 20% (vinte por cento) do total comercializado deve ser de cerveja artesanal produzida em Território catarinense.

Parágrafo único. O organizador do evento a que se refere o *caput* deste artigo deve definir o espaço reservado à comercialização e ao consumo da cerveja artesanal produzida no Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado